



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 28/2026**  
**Recurso Administrativo**

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por 49.766.290 JOSÉ ANTONIO CREN RAVENE, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante CSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 180-181).

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida declarou na plataforma eletrônica utilizada na realização do certame que possui Selo Ouro de Equidade de Gênero e Programa de Integridade, não tendo, contudo, comprovado tais fatos.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 182, sustentando que as declarações em questão se referem a critérios de desempate, conforme previsto no art. 60, III e IV, da Lei n.º 14.133/2021, não havendo necessidade de exibição dos documentos comprobatórios, haja vista que não houve empate.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 183-185), conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em suma, a síntese que interessa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. O recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo o Pregoeiro deixado de exercer, de forma fundamentada, o juízo de reconsideração.

Em síntese, alega o recorrente que a recorrida declarou possuir Selo Ouro de Equidade de Gênero e Programa de Integridade, não tendo, contudo, comprovado tais fatos.

Conforme retratado pelo Pregoeiro, tais declarações prestam-se a funcionar como critérios de desempate, na forma do art. 60, III e IV, da Lei n.º 14.133, de 2021. No âmbito do edital, encontram-se disposições no item 5.21.1, sendo a matéria regulamentada, no Município, por meio do art. 38 do Decreto n.º 33, de 2023.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

A aplicação das disposições afetas, entretanto, depende da ocorrência da situação ensejadora, qual seja, o empate. No caso, conforme se verifica pela análise do Termo de Julgamento (fl. 175-179), não houve empate. Logo, não se revela devida a exigência da comprovação das situações declaradas pela recorrida.

É certo, pois, que não pode o licitante prestar declaração falsa, pena de configuração de inidoneidade. Contudo, tal fato não está demonstrado nos autos, limitando-se a recorrente a solicitar que o Pregoeiro solicite a apresentação de documentos, o que não é cabível, como acima consignado.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 17 de abril de 2026.

  
**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**